



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui a Comunicação Eletrônica e o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC no âmbito da Administração Pública Municipal, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Municipal n.º 2.087/2008 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

Art. 1º O *caput* do art. 30 da Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Far-se-á a comunicação, a intimação ou a notificação:”

Art. 2º Os incisos II e III do art. 30 da Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

II - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

III - por meio eletrônico, através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC; ou”

Art. 3º Fica acrescido o inciso IV ao art. 30 da Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

IV - por edital, quando resultarem improfícios quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.”





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



Art. 4º O § 1º do art. 30 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O edital será publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Município.”

Art. 5º O § 2º do art. 30 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passa ter a seguinte redação:

“§ 2º Considera-se feita a comunicação, a intimação ou a notificação:”

Art. 6º Os incisos III e IV do § 2º, do art. 30 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

§ 2º (...)

III - no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema, e será considerada automaticamente realizada 05 (cinco) dias após o envio da comunicação, quando por meio eletrônico;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.”

Art. 7º Fica acrescido § 3º ao art. 30 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 30. (...)

§ 3º Será válida a citação da pessoa física ou jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal, ou quem se encontra no endereço constante no cadastro fiscal e recebe a comunicação, a intimação ou a notificação.”

Art. 8º O parágrafo único do art. 88 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passa a vigorar com a seguinte alteração:





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



“Art. 88. (...)

Parágrafo único. Na aquisição do primeiro imóvel do contribuinte, nos casos em que a pessoa nunca teve imóveis para fins residenciais no Município de Campo Largo, e quando o bem for adquirido e financiado no âmbito da Política Nacional de Habitação por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mantido pelo Governo Federal, ou no âmbito de políticas equivalentes do Estado do Paraná e do Município, será aplicada a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor objeto de financiamento.”

Art. 9º O § 6º do artigo 89 da Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 89. (...)

§ 6º O requerimento de impugnação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado de Laudo de Avaliação, elaborado de acordo com a Norma ABNT NBR 14.653, e assinado por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).”

Art. 10. Fica alterado o título da Seção VI, do Capítulo VIII, da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008, que passa a vigorar com a seguinte:

Seção VI
“Das Decisões, da Comunicação Eletrônica e do Domicílio Eletrônico do Contribuinte”

Art. 11. Fica acrescido o art. 139-A, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139-A. Fica instituída a Comunicação Eletrônica, nos assuntos tributários e não tributários, e o Domicílio Eletrônico do





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



Contribuinte - DEC, no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma prevista nesta lei e em regulamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal, disponível na rede mundial de computadores;

II - Comunicação Eletrônica: troca de informações por meio de tecnologias eletrônicas;

III - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

V - Assinatura Eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário, e utilize:

a) Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de Lei Federal específica; ou

b) Certificado Digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal.

VI - Autoridade Certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

VII - Certificado Digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

VIII - Mídia de Armazenamento do Certificado Digital: dispositivos portáteis (como os tokens e cartões) que contém o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;

IX - Assinatura Digital: código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito;

X - Documento Digital: documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional.

XI - Documento Digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

XII - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação.

§ 2º A comunicação entre a Administração Pública Municipal e o terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por este artigo.

§ 3º Entende-se como Assinatura Eletrônica reconhecida pela Administração Pública, aquela emitida no sistema de gestão municipal, que podem ser do tipo:

a) Assinatura Digital Avançada: assinatura eletrônica com evidência de assinatura através de dados do usuário no ato da assinatura. Utiliza outros certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, oferecendo várias camadas de segurança; e

b) Assinatura Digital Qualificada: assinatura digital que contém as mesmas evidências da assinatura eletrônica avançada e adiciona valores de assinatura ao documento através de um Certificado Digital. Utiliza um Certificado Digital ICP-Brasil como método de autenticação.”

Art. 12. Fica acrescido o art. 139-B, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



“Art. 139-B. A Administração Pública Municipal poderá utilizar a Comunicação Eletrônica e o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC para, dentre outras finalidades:

I - cientificar:

- a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais no âmbito municipal;**
- b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços, dos atos a eles relacionados.**

II - encaminhar citações, notificações, intimações e decisões de processos administrativos;

III - encaminhar autos de infrações, autuações e termos de procedimentos fiscalizatórios;

IV - expedir avisos em geral;

V - disponibilizar *links* de acesso para guias de pagamento e carnês de tributos municipais.

VI - notificar o sujeito passivo do(s) lançamento(s):

- a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;**
- b) do Imposto Sobre Serviços - ISS, na modalidade de tributação Fixa e de Obras;**
- c) das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia;**
- d) das taxas de serviços;**
- e) das taxas de expediente, de localização e quaisquer outras lançadas pela municipalidade;**
- f) da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e quaisquer outras contribuições lançadas pela municipalidade; e**
- g) dos demais tributos municipais, previstos na legislação tributária em vigor.**





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



VII - comunicar-se com Administração Estadual ou Federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.

VIII - encaminhar declarações e outros documentos eletrônicos.”

Art. 13. Fica acrescido o art. 139-C, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, com a seguinte redação:

“Art. 139-C. O recebimento da Comunicação Eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento perante a Administração Pública Municipal.

§ 1º O credenciamento e acesso ao DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) deverá ser efetuado por meio da internet, mediante preenchimento de formulário de solicitação disponível no endereço eletrônico do Município.

§ 2º As solicitações de acesso à Escrituração Fiscal Eletrônica e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverão ser realizadas juntamente com o credenciamento ao DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte).

§ 3º O contribuinte poderá cadastrar até um endereço de e-mail e um número de celular válidos para recebimento de avisos eletrônicos quando ocorrer mensagens da Administração Pública na Caixa Postal do seu DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte).

§ 4º A manutenção e/ou atualização das informações de contato (celular e e-mail), cadastrados para recebimento dos avisos eletrônicos, é de responsabilidade do contribuinte, não podendo o mesmo alegar ausência de recebimento das comunicações por motivos de cadastro incorreto ou incompleto.

§ 5º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 6º O credenciamento ao DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) terá prazo de validade indeterminado.





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



§ 7º O credenciamento no DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) dispensa a Administração Tributária do Município da utilização das demais formas de comunicação, intimação ou notificação previstas na legislação municipal.”

Art. 14. Fica acrescido o art. 139-D, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139-D. O credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC será obrigatório às pessoas físicas, jurídicas e aos Microempreendedores Individuais - MEIs, enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006 e suas alterações, estabelecidas no Município, desde o primeiro exercício fiscal em que for implantado, e será realizado na forma prevista nesta lei e em regulamento.

§ 1º O credenciamento no DEC, (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) na forma do *caput* deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante legal, por meio eletrônico.

§ 2º Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e suas alterações, e para o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil não enquadrado como Microempreendedor Individual, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Administração Pública.

§ 3º O credenciamento terá prazo de validade indeterminado.”

Art. 15. Fica acrescido o art. 139-E, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, com a redação seguinte:

“Art. 139-E. A Secretaria Municipal da Fazenda realizará o credenciamento de ofício das seguintes pessoas, que no prazo estabelecido não se credenciarem no DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte):

I - as pessoas jurídicas;



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



II - os condomínios edilícios residenciais e comerciais;

III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;

IV - os advogados, e demais representantes, regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;

V - o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil não enquadrado como Microempreendedor Individual.

§ 1º O credenciamento no DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) na forma do *caput* deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante legal, por meio eletrônico, ou por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará o seu descredenciamento de ofício do DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.

§ 3º O cancelamento das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica ou física no Cadastro Mobiliário de contribuintes, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará o seu descredenciamento do DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte).

§ 4º Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes para fins do disposto neste artigo quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo ou seu representante, via DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), anteriormente ao cancelamento de sua última Inscrição Municipal, que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.”

Art. 16. Fica acrescido o artigo 139-F, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a ter com a seguinte redação:





**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**



“Art. 139-F. Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte) no prazo regulamentar, a Secretaria Municipal da Fazenda, por seus servidores, poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstas nesta lei, em lei complementar ou em seus regulamentos, sem prejuízo da aplicação das medidas sancionatórias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Todas as pessoas com inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, obrigadas ao credenciamento no DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), bem como a constituição de advogados ou representantes nos processos e expedientes administrativos, após o prazo estabelecido, ficam sujeitos ao credenciamento de ofício.”

Art. 17. Fica acrescido o artigo 139-G, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139-G. Uma vez credenciado ao DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), nos termos desta lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC" (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), dispensando-se, nestes casos, a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal, ou qualquer outro meio.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 05 (cinco) dias contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação e em regulamento.”

Art. 18. Fica acrescido o artigo 139-H, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139-H. As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar,

preferencialmente, certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela ICP-Brasil, ou outros certificados reconhecidos pela Administração Pública Municipal, não emitidos pela ICP-Brasil ou outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos.”

Art. 19. Fica acrescido o artigo 139-I, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 139-I. Ao sujeito passivo que se credenciar ao DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), mediante chave de acesso única, ou uso de assinatura eletrônica:

I - consultas de pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outras;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição de originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;





IV - outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos municipais.”

Art. 20. Fica acrescido o art. 139-J, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139-J. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, antes ou durante o processo de digitalização, com ônus probatório para quem alegar.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.”

Art. 21. Fica acrescido o art. 139-K, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 139-K. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

§ 1º Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 23h, 59min e 59seg (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 2º Quando o prazo de que trata o parágrafo anterior findar em dias de não funcionamento da repartição, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 23h, 59min e 59seg (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do próximo dia útil.”





Art. 22. Fica acrescido o art.139-L, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, com a seguinte redação:

“Art. 139-L. Todos os documentos que compõem o processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.”

Art. 23. Fica acrescido o art. 139-M, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139-M. Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de comunicações, parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.”

Art. 24. Fica acrescido o art. 139-N, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passa a ter com a seguinte redação:

“Art. 139-N. A conservação dos documentos integrantes do processo digital poderá ser integralmente efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os documentos que integram os processos digitais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 2º Os documentos dos processos digitais que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.”





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



Art. 25. Fica acrescido o art. 139-O, na Lei Municipal nº 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, com a seguinte redação:

“Art. 139-O. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

I - usuário e senha, vinculados ao sistema de processos digitais e/ou demais módulos que compõe o software de gestão municipal; ou

II - assinatura eletrônica.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do titular da chave de acesso ao sistema e/ou da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, a alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.”

Art. 26. O inciso III do art. 202 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passa a ter a seguinte alteração:

“Art. 202. (...)

III - o único imóvel de propriedade do aposentado ou pensionista, da pessoa com deficiência ou do idoso que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais, com área de até seiscentos metros quadrados, e que nele residam.”

Art. 27. Fica revogado o Parágrafo único do artigo 202 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo.

Art. 28. Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 202 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, que passam a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



“Art. 202. (...)

§ 1º O critério de renda familiar de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser comprovado mediante inscrição da pessoa, e demais membros da família, no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal.

§ 2º Nos casos de meação, ou em se tratando de imóvel com mais de um proprietário, a isenção de que trata o inciso III deste artigo será concedida, apenas, relativamente a fração ideal de propriedade do requerente que cumpre com os requisitos e condições para exclusão do crédito tributário.

§ 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser requerida pelo interessado, anualmente, mediante protocolo, com a juntada dos documentos comprobatórios exigidos, e no prazo fixado por decreto do Poder Executivo.”

Art. 29. O § 3º do artigo 203 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passa a ter com a seguinte alteração:

“Art. 203. (...)

§ 3º A redução do Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser requerida pelo interessado, anualmente, mediante protocolo, com a juntada dos documentos comprobatórios exigidos e no prazo fixado por Decreto do Poder Executivo.”

Art. 30. O § 1º do artigo 203-A da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, passa a vigorar com a seguinte alteração, mantendo-se os incisos:

“Art. 203-A. (...)

§ 1º A não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser requerida pelo interessado, anualmente, mediante protocolo, e no prazo fixado por Decreto do Poder Executivo, além do atendimento das demais condições estipuladas pelo Regulamento Municipal, fazendo constar, dentre outros documentos solicitados pela Administração Fazendária, os seguintes:



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



(...)"

Art. 31. O parágrafo único do artigo 204 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, vigorará com a seguinte alteração, mantendo-se os incisos:

“Art. 204. (...)

Parágrafo Único - A redução a que se refere este artigo deve ser anualmente requerida, mediante protocolo, no prazo fixado por Decreto do Poder Executivo, comprovando-se sua preservação na forma constante no registro imobiliário, além do atendimento das demais condições estipuladas pelo Regulamento Municipal, e será concedida por despacho da autoridade fazendária.”

Art. 32. Fica revogado o § 3º do artigo 209 da Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo.

Art. 33. Fica acrescido o artigo 209-B, na Lei Municipal n.º 2.087 de 18 de dezembro de 2.008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, com a seguinte redação:

“Art. 209-B. A cobrança da Dívida Ativa poderá ser parcelada pela Autoridade Fazendária, mediante solicitação do interessado, da seguinte forma:

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais); ou

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Em caso de cancelamento do parcelamento administrativo, o interessado poderá solicitar novo parcelamento da dívida, observando as seguintes condições:

I - a primeira parcela do segundo parcelamento corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total da dívida;

II - a cada novo parcelamento subsequente, a primeira parcela/entrada aumentará em 10% (dez por cento), conforme segue:





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



a) no terceiro parcelamento, a entrada será de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida;

b) no quarto parcelamento, a entrada será de 40% (quarenta por cento) do valor total da dívida; e

c) no quinto parcelamento, a entrada será de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida.

§ 2º Fica limitado a 05 (cinco) o número máximo de parcelamentos a serem realizados, e em todos os casos de parcelamento, continuarão a incidir os acréscimos legais sobre o débito.

§ 3º Todos os novos parcelamentos, a partir do segundo, serão efetivados apenas com o pagamento da primeira parcela, cujo vencimento ocorrerá em até 03 (três) dias úteis.

§ 4º Os parcelamentos serão automaticamente cancelados na falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou pelo transcurso de 90 (noventa) dias a partir do vencimento de qualquer parcela.

§ 5º Para realização do processo de parcelamento ou reparcelamento poderá ser exigida a adesão ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, na forma prevista nesta Lei e em regulamento.

§ 6º O contribuinte que não fizer adesão ao DEC (Domicílio Eletrônico do Contribuinte), fica obrigado a efetivar o parcelamento e retirar os documentos de arrecadação nos locais e prazos indicados pela Administração Fazendária.

§ 7º A emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fica condicionada à baixa da entrada/primeira parcela, em todos os casos de parcelamento.”

Art. 34. Os atuais usuários da Escrituração Fiscal Eletrônica e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NF-e) serão credenciados automaticamente ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.





Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas para regulamentação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de outubro de 2024.

MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MAURICIO ROBERTO RIVABEM
836.772.409-72
17/10/2024 14:26:32

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



Ofício nº PGM/C Nº 91/2024

Campo Largo, 10 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor:

Vimos através do presente, encaminhar para fins de aprovação nesta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto que tem por objetivo Instituir a Comunicação Eletrônica e o Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC no âmbito da Administração Pública Municipal, altera e dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal n.º 2.087/2008 - Código Tributário Municipal.

A implantação da Comunicação Eletrônica e o Domicilio Eletrônico do Contribuinte, como meio de intimação ou a notificação, por meio eletrônico, visa, também, melhorar a eficácia na aplicação do conteúdo normativo e promover uma reformulação que priorize uma linguagem mais objetiva e simplificada, pretendendo-se assegurar que os artigos cumpram de maneira mais eficiente seu propósito, permitindo que todos os interessados possam comprehendê-los facilmente, independentemente de seu nível de familiaridade com o tema tratado. Seguem abaixo as justificativas das alterações propostas.

A instituição da Comunicação Eletrônica e do Domicílio Eletrônico do Contribuinte no âmbito da Administração Pública Municipal é uma medida crucial para modernizar e otimizar os processos de comunicação entre os contribuintes e o Poder Público local. Essa iniciativa traz uma série de benefícios tanto para os contribuintes quanto para a própria Administração Municipal.

Com a implantação dos dispositivos acima, o que se busca é a eficiência e agilidade, dado que com a adoção da comunicação eletrônica e do domicílio eletrônico se elimina a necessidade de comunicações físicas ou por correio, reduzindo significativamente o tempo necessário para a troca de informações entre a administração pública e os contribuintes. Isso proporciona uma resposta mais rápida a consultas, solicitações e processos diversos, resultando em uma administração mais eficiente;

Proporciona a redução de custos, já que a comunicação eletrônica reduz os custos associados à impressão, envio e armazenamento de documentos físicos. Além disso, elimina os gastos com transporte postal. Essa economia de recursos pode ser direcionada para outras áreas prioritárias da administração municipal, beneficiando diretamente a comunidade local;





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



Promove a sustentabilidade ambiental, uma vez que restringe o uso de papel e dos serviços postais contribui para a preservação do meio ambiente. A diminuição da emissão de carbono associada ao transporte físico de documentos também é um benefício importante para a cidade e seus habitantes;

Traz facilidade de acesso e disponibilidade já que permite que os contribuintes acessem informações e realizem transações a qualquer momento e de qualquer lugar, desde que tenham acesso à internet. Isso proporciona maior comodidade e flexibilidade, eliminando a necessidade de deslocamento até repartições públicas durante o horário comercial;

Aumenta a segurança e integridade dos dados, dado que os sistemas de comunicação eletrônica e domicílio eletrônico podem ser projetados com altos padrões de segurança para proteger as informações dos contribuintes. Além disso, a utilização de assinaturas digitais e outros mecanismos de autenticação garantem a integridade e autenticidade dos documentos trocados entre as partes;

Resulta na modernização da Gestão Pública, pois com a adoção de tecnologias de comunicação eletrônica reflete o compromisso da administração municipal com a modernização e a inovação na prestação de serviços públicos. Isso contribui para uma gestão mais transparente, eficiente e alinhada com as expectativas da sociedade contemporânea, representando um avanço significativo rumo à modernização dos processos administrativos e notificações, promovendo eficiência, transparência, sustentabilidade e melhorias na qualidade dos serviços prestados à comunidade local.

Paralelo a isso, com a instituição da Comunicação Eletrônica e do Domicílio Eletrônico do Contribuinte no âmbito da Administração Pública Municipal, far-se-á necessária a adequação do artigo 30 da Lei Municipal n.º 2.087/2008 (Código Tributário Municipal), visando adequar a forma, os prazos e os meios de comunicação, intimação ou notificação.

Além disso, visa aprimorar, também, a clareza e compreensão do artigo 88 da Lei Municipal n.º 2.087/2008 (Código Tributário Municipal), garantindo que seu conteúdo seja acessível e entendido de forma inequívoca pelos leitores. Durante a análise do texto vigente, identificou-se que a redação atual, embora tecnicamente correta, apresenta certa complexidade gramatical e uso de termos que podem gerar ambiguidade ou dificultar a interpretação imediata.





PREFEITURA DE
CAMPO LARGO



Ademais, no que se refere a seção que trata do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a proposta de alteração dos critérios para impugnação do ITBI busca aprimorar a qualidade técnica das avaliações apresentadas pelos contribuintes para contestar o valor do imposto. Até o momento, o procedimento permitia a apresentação de três avaliações realizadas por instituições imobiliárias locais ou três propostas de venda de imóveis adjacentes para fundamentar a impugnação. Entretanto, a falta de requisitos técnicos mínimos nessas avaliações tem gerado distorções, dificultando uma contestação justa e objetiva da avaliação feita pelo Fisco Municipal.

A nova redação do § 6º do Art. 89 do Código Tributário Municipal introduz a exigência de um Laudo de Avaliação, elaborado conforme a Norma ABNT NBR 14.653, assinado por um profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Essa alteração é justificada pela necessidade de maior rigor técnico e transparência na avaliação do valor dos imóveis.

As avaliações baseadas apenas em anúncios ou feitas por corretores de imóveis não possuem elementos técnicos suficientes para contestar de forma adequada a avaliação oficial do Fisco Municipal, uma vez que tais documentos não seguem padrões metodológicos específicos e podem apresentar variações subjetivas e inconsistentes. A exigência de um Laudo de Avaliação técnico e padronizado garante que os critérios utilizados na contestação estejam alinhados com práticas reconhecidas nacionalmente, assegurando maior precisão e equidade na revisão dos valores tributários e, consequentemente, maior justiça fiscal para todos os contribuintes.

Além das alterações supracitadas, o projeto legislativo visa, também, promover uma reformulação dos artigos 202, 203, 203-A e 204 do Código Tributário Municipal, que tratam das exclusões (isenção, redução e não incidência) do IPTU, visando garantir uma linguagem mais objetiva e simplificada, e assegurar que o artigo cumpra de maneira mais eficiente seu propósito, permitindo que todos os interessados possam compreendê-lo facilmente, independentemente de seu nível de familiaridade com o tema tratado. Além disso, pretende-se regulamentar os documentos necessários, os requisitos e as condições para exclusão do crédito tributário, considerando que, sempre que a Administração Tributária identificar novos documentos comprobatórios necessários para análise dos pedidos, não dependerá exclusivamente de projeto de lei para adequação dos processos. Assim, a alteração contribui para a democratização do acesso à informação e melhora a eficácia na aplicação do conteúdo normativo.





**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**



Por fim, a criação do artigo 209-B tem como objetivo permitir mais de um parcelamento administrativo dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e pode ser estruturada em torno dos seguintes pontos:

- Incentivo à regularização fiscal: A possibilidade de realizar mais de um parcelamento administrativo pode servir como um mecanismo de incentivo à regularização das dívidas fiscais. Muitos contribuintes, especialmente em períodos de crise econômica, enfrentam dificuldades em cumprir com as obrigações tributárias em um único parcelamento. Ao permitir múltiplos parcelamentos, o município oferece uma oportunidade adicional para os contribuintes regularizarem sua situação e evitarem a judicialização das cobranças;
- Aumento na arrecadação municipal: Flexibilizar o parcelamento facilita que mais contribuintes possam aderir aos programas de quitação de dívidas, o que pode resultar em um aumento da arrecadação municipal. Muitas vezes, o pagamento à vista ou a limitação a um único parcelamento inviabiliza a adesão, mas ao permitir mais de um parcelamento, o município poderá captar recursos que, de outra forma, ficariam inacessíveis ou pendentes de pagamento por tempo indeterminado;
- Apoio às empresas e microempresários locais: Pequenas e médias empresas, além de microempreendedores individuais, frequentemente enfrentam dificuldades financeiras, especialmente em momentos de crise econômica. Ao possibilitar mais de um parcelamento administrativo, o município pode auxiliar essas empresas a se manterem adimplentes e continuar contribuindo para o desenvolvimento econômico local, evitando que fechem as portas por conta de dívidas fiscais acumuladas;
- Modernização da legislação tributária: O contexto econômico atual demanda uma legislação tributária mais flexível e adaptada às realidades dos contribuintes. Muitos municípios já adotaram modelos mais permissivos de parcelamento tributário, com resultados positivos em termos de arrecadação e regularização de dívidas. A alteração do artigo representa um alinhamento às melhores práticas de gestão fiscal, promovendo um ambiente mais favorável tanto para o município quanto para os contribuintes;
- Evitar aumento da Dívida Ativa: A limitação de um único parcelamento pode levar contribuintes à inadimplência contínua, com o consequente aumento da dívida ativa. Ao permitir mais de um parcelamento, o município pode reduzir o volume de inscrições na dívida ativa, facilitando a cobrança administrativa e evitando os altos custos e a demora de processos judiciais;





- Flexibilidade para situações especiais: Existem circunstâncias atípicas em que o contribuinte, mesmo após ter parcelado sua dívida, enfrenta novos desafios econômicos que dificultam o pagamento do parcelamento original. A possibilidade de renegociar ou fazer novos parcelamentos oferece uma alternativa viável para que o contribuinte não fique permanentemente inadimplente.

Em resumo, as alterações propostas visam criar uma política tributária mais inclusiva e eficiente, beneficiando tanto o contribuinte quanto a administração pública, ao passo que fortalece a arrecadação e promove a regularização fiscal.

Pelo exposto, certo de podermos contar com a aprovação deste Projeto, dotando o Município de legislação própria com as normas legais vigentes, conforme o demonstrado, oportunidade em que reiteramos a Vossa Excelência e dignos pares, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MAURICIO ROBERTO RIVABEM
836.772.409-72
17/10/2024 14:31:43

Maurício Rivabem

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:

JOÃO CARLOS FERREIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

Nesta.



APROVADO COM EMENDAS
Em 1^a discussão.
Sala das Sessões, 07 de 11 de 2024

Presidente


APROVADO COM EMENDAS
Em 2^a discussão.
Sala das Sessões 10 de 11 de 2024

Presidente


A SANÇÃO

Sala das Sessões 11 de novembro, 2024

Presidente
